



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação à tabela n.º 1 anexa ao decreto n.º 28:713, que discrimina os serviços, autoridades e entidades que gozam de isenção de porte na correspondência postal e estabelece algumas normas acerca dessa isenção — Modelo da guia a que se refere o artigo 7.º do mesmo decreto, omitido na primeira publicação.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:737 — Transfere uma verba do orçamento para reforço da dotação consignada a pessoal do quadro de reserva e reformado da guarda fiscal.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 28:738 — Regula a forma de admissão dos médicos da armada em conformidade com os princípios estabelecidos no Estatuto dos Officiais da Armada.

Portaria n.º 9:010 — Estabelece as regras a observar no concurso para admissão de médicos da armada.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:739 — Permite ao Ministro prover os lugares de professores de canto coral nos liceus coloniais em indivíduos que, com nomeação definitiva, estejam ministrando esse ensino nas colónias.

Portaria n.º 9:011 — Anula a portaria que concedia ao cidadão português Fong-long o arrendamento de um terreno para instalação de uma fábrica de sabão e a que autorizava o mesmo cidadão a utilizar o referido terreno para a construção de um teatro.

Ministério do Comércio e Indústria:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, esclarecido que as licenças de condicionamento das indústrias para os estabelecimentos de produtos farmacêuticos e os laboratórios congêneres não dependem da Direcção Geral da Indústria mas sim da Direcção Geral de Saúde.

Decreto n.º 28:740 — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação destinada a «Serviços industriais, c/ particulares».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo saído com inexactidão a tabela n.º 1 anexa ao decreto n.º 28:713, publicado no *Diário do Governo* n.º 120, 1.ª série, de 26 de Maio último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na referida tabela n.º 1, na parte respeitante ao Ministério do Interior, onde se lê: «Direcção Geral de Administração Política e Civil: Direcção Geral», deve ler-se: «Direcção Geral de Administração Política e Civil: Director Geral».

E como em anexo ao referido decreto não figurou a guia a que se refere o respectivo artigo 7.º, mais determino que se faça a sua publicação, conforme o modelo junto.

Em 1 de Junho de 1938. — *António de Oliveira Salazar.*

(Dimensões dêste impresso: 15^{cm} × 21^{cm})

(Modelo a que se refere o artigo 7.º)

MINISTÉRIO ...

(a) ...

Guia de entrega de correspondência oficial

Classe das correspondências	Número de objectos de cada classe	Pêso global de cada classe (em grammas) (b)	Contabilização (b)	Observações (c)
Cartas			\$	
Bilhetes postais			\$	
Documentos . .			\$	
Impressos . . .			\$	
Amostras . . .			\$	
Pacotes postais			\$	

..., de ... de 19...



0 ...
(d) ...

- (a) Repartição ou serviço remetente.
(b) Estas colunas são preenchidas pelos serviços dos C. T. T.
(c) Quando utilizada a guia para expedição de correspondências com formalidades especiais, indicar essa circunstância nesta coluna.
(d) Assinatura da entidade remetente, autenticada com o selo branco ou carimbo da repartição ou serviço.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:737

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 132.802\$56 do n.º 1) do artigo 355.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1938 para o n.º 1) do artigo 356.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1938.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 28:738

Sendo necessário regular a forma de admissão dos médicos da armada em conformidade com os princípios estabelecidos no Estatuto dos Officiais da Armada (decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento para a admissão à classe de saúde naval

Artigo 1.º A admissão ao quadro de saúde naval é, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 7.º do decreto-lei n.º 28:210, de 23 de Novembro de 1937, feita no pôsto de segundo tenente médico, por promoção dos guardas-marinhas médicos, como tal alistados no Corpo de Alunos da Armada, após concurso.

Art. 2.º O concurso a que se refere o artigo anterior é aberto e organizado na Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada, conforme o estabelecido no artigo 26.º do Estatuto dos Officiais da Armada (decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937).

Art. 3.º O concurso, anunciado por aviso publicado no *Diário do Governo*, estará aberto durante os primeiros trinta dias que se seguirem a essa publicação e é válido para o número de vacaturas que existirem no quadro de saúde naval à data da publicação no *Diário do Governo* da lista dos candidatos que lograrem aprovação, número que será calculado segundo o determinado no § 2.º do artigo 20.º do Estatuto dos Officiais da Armada.

Art. 4.º As condições de admissão ao concurso são as seguintes:

1.ª Ser cidadão português, filho de pais portugueses e europeus;

2.ª Ter idade não superior a vinte e oito anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso;

3.ª Ter obtido aprovação no curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina de Lisboa, Pôrto ou Coimbra;

4.ª Não estar inscrito nos registos criminal e policial;

5.ª Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria;

6.ª Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

7.ª Ter satisfeito às leis do recrutamento militar e não ter sido isento dêle por incapacidade física;

8.ª Ter pelo menos 1^m,62 de altura e aptidão física para o serviço na armada.

§ 1.º Os candidatos requererão ao superintendente dos serviços da armada a sua admissão ao concurso, juntando a êsse requerimento os documentos pelos quais se verifique que satisfazem às condições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 7.ª dêste artigo e as declarações a que se referem a lei n.º 1:901, de 25 de Maio de 1935, e o decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936, podendo igualmente juntar quaisquer outros documentos ou trabalhos comprovativos do seu mérito científico e do seu espírito nacionalista.

§ 2.º Os candidatos que a Repartição do Pessoal verificar satisfazerem às primeiras sete condições do concurso serão presentes à Junta de Saúde Naval para verificação da 8.ª

§ 3.º A inspecção médica dos candidatos será feita segundo o determinado no regulamento para a inspecção médica aos candidatos a cadetes da armada (decreto n.º 27:568, de 13 de Março de 1937), devendo na tabela especial de incapacidade ser usados os n.ºs 5.º e 16.º, alínea b), na parte respeitante a olhos e anexos.

Art. 5.º Os candidatos julgados aptos pela Junta de Saúde Naval serão admitidos ao concurso, prestando provas teóricas e práticas no Hospital da Marinha, perante um júri nomeado pela Superintendência, sob proposta da Repartição de Saúde Naval, júri que será composto de seis médicos navais, sendo cinco efectivos e um suplente.

§ 1.º Dos membros efectivos do júri, o mais graduado servirá de presidente e o menos graduado de secretário.

§ 2.º O vogal suplente deverá assistir a todas as provas, mas só entrará em exercício em caso de impedimento de algum dos membros efectivos, que será então por êle substituído.

Art. 6.º Serão fixadas em portaria as provas a prestar pelos candidatos admitidos ao concurso, as condições em que devem ser prestadas e o modo de as classificar.

Art. 7.º Em presença das classificações feitas pelo júri a Repartição do Pessoal elaborará a lista dos candidatos aprovados, que serão colocados pela ordem que resultar das médias dessas classificações e das classificações do curso médico-cirúrgico, lista que, depois de aprovada superiormente, será publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Em caso de igualdade de classificação será dada preferência aos candidatos que melhores serviços hajam prestado à causa da Revolução Nacional.

Art. 8.º Simultaneamente com a publicação no *Diário do Governo* da lista a que se refere o artigo anterior será indicada a data em que deverão ser alistados no Corpo de Alunos da Armada, como guardas-marinhas médicos, os candidatos que pela sua classificação ficarem dentro do número de vacaturas que nessa data existirem no quadro de saúde naval, calculadas segundo o disposto no § 2.º do artigo 20.º do Estatuto dos Officiais da Armada.

Art. 9.º Os guardas-marinhas médicos serão considerados em regime de contrato e realizarão os seguintes tirocínios, por meio dos quais serão avaliadas as suas qualidades para o serviço na armada:

1.º Seis semanas na Escola Naval e no Gabinete de Estudos;

- 2.º Oito semanas no Hospital da Marinha;
3.º Oito meses de embarque em navios com funções militares e duzentas horas de navegação.

§ 1.º O tirocínio na Escola Naval e no Gabinete de Estudos destina-se a dar aos guardas-marinhas médicos a necessária preparação militar e o conhecimento dos deveres militares, da orgânica e dos principais regulamentos da armada e dos modernos métodos de selecção do pessoal, e será realizado em regime de internato.

§ 2.º O tirocínio no Hospital da Marinha será orientado no sentido de fazer conhecer aos guardas-marinhas médicos os serviços de saúde em tempo de paz e em tempo de guerra, as convenções, as leis e os regulamentos em vigor relativos àqueles serviços.

§ 3.º O tirocínio de embarque tem por fim facultar aos guardas-marinhas médicos a necessária prática da vida do mar e dos serviços de bordo, quer na situação de fundeado, quer na de navegação, e poderá ser por êles realizado no desempenho do cargo de chefe do serviço de saúde ou no de adjunto.

§ 4.º Quando circunstâncias especiais o aconselharem, poderão ser alterados em portaria os tirocínios fixados neste artigo.

Art. 10.º Os guardas-marinhas médicos que não obtiverem boas informações num dos tirocínios não poderão realizar os restantes e serão abatidos ao efectivo do Corpo de Alunos da Armada.

Art. 11.º Um ano após o seu alistamento, se tiverem concluído os tirocínios, ou na data em que os concluírem, se fôr passado mais de um ano, os guardas-marinhas médicos por cujos relatórios e informações se verifique possuírem as necessárias qualidades para o serviço na armada serão promovidos a segundos tenentes, com a antiguidade resultante da classificação referida no artigo 7.º; os outros serão abatidos ao efectivo do Corpo de Alunos da Armada.

§ único. A proposta de promoção dos guardas-marinhas médicos será feita pelo 1.º comandante do Corpo de Alunos da Armada, devendo ser enviadas à Escola Naval as informações e outros elementos respeitantes aos tirocínios. Pela Superintendência será lavrada a portaria de promoção, se a proposta tiver obtido a concordância do Ministro.

Art. 12.º Ficam revogados os decretos n.ºs 5:936, de 1 de Agosto de 1919, 7:172, de 19 de Novembro de 1920, 8:701, de 12 de Março de 1923, e 9:703, de 21 de Maio de 1924.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.

Portaria n.º 9:010

Em conformidade com o determinado no artigo 6.º do decreto n.º 28:738, de 6 de Junho corrente, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar o seguinte:

Regras a observar no concurso para admissão de médicos da armada

1.ª As provas a prestar pelos candidatos a médicos da armada, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:738, de 6 de Junho corrente, serão as seguintes:

- Prática de clínica;
- Teórica de clínica;
- De técnica operatória;

De higiene naval e sanidade marítima;
Laboratorial.

a) A ordem de seqüência das provas será designada pelo júri e a ordem pela qual os candidatos tiram ponto e realizam as provas não simultâneas é sempre a mesma e deverá ser designada pela sorte antes de iniciada a primeira prova;

b) A não comparência de um candidato à prestação de qualquer das provas motivará a sua exclusão do concurso, salvo se essa falta fôr justificada pelo candidato antes da hora marcada para início da prova e reconhecida pelo júri como causa inibitiva de comparência;

c) Os candidatos que deixarem de fazer qualquer das provas por motivo justificado prestá-la-ão depois de todos os outros candidatos e com novo ponto.

2.ª A prova prática de clínica consistirá na observação de dois doentes, sendo possível um de clínica médica e outro de clínica cirúrgica, observando-se os seguintes preceitos:

a) O júri escolherá com a maior discricção, no Hospital da Marinha, um número de doentes superior ao necessário para a realização desta prova, e os escolhidos serão reunidos na mesma enfermaria, devendo os doentes que devem caber a cada candidato ser dispostos em camas a par;

b) Os pontos, que designarão os doentes, serão em número igual ao dos candidatos, e a prova será simultânea para todos estes;

c) Imediatamente depois de tirar o ponto, o candidato procederá à observação de cada um dos doentes que lhe couberam, podendo requisitar exames laboratoriais e radiológicos, cuja necessidade justificará no seu relatório;

d) Cada candidato disporá de hora e meia para observar os dois doentes, e, findo este prazo, passará a uma nova sala para elaborar os respectivos relatórios, sendo-lhe concedidas duas horas para êste fim;

e) Seguidamente à conclusão dos relatórios o candidato fará entrega dêles ao júri e receberá os resultados dos exames laboratoriais e radiológicos que tiver requisitado, sendo-lhe concedida mais uma hora para, em relatório suplementar, interpretar e comentar os resultados que lhe foram fornecidos, mantendo ou modificando o que já houver opinado;

f) Durante a prestação desta prova o candidato somente poderá comunicar com os membros do júri ou com os doentes que lhe couberam, sob pena de lhe ser anulada a prova.

3.ª A prova teórica de clínica será escrita e consistirá na descrição sucinta da patologia e terapêutica de quatro doenças vulgares, observando-se os seguintes preceitos:

a) Cada um dos pontos desta prova, tirados à sorte de entre vinte, constará de quatro das referidas doenças, escolhidas e combinadas pelo júri de forma que em cada ponto entre sempre uma doença dos climas tropicais;

b) O ponto será o mesmo para todos os candidatos, os quais prestarão simultaneamente esta prova, cuja duração não poderá exceder quatro horas;

c) Os pontos são secretos, só se tornando conhecido o que fôr tirado pelo candidato que a sorte

tiver designado como n.º 1. Porém na acta elaborada pelo júri constará a lista dos vinte pontos.

4.ª A prova de técnica operatória consistirá na execução de uma intervenção cirúrgica, das que mais vulgarmente possam ser executadas de urgência a bordo, feita na presença do júri e no prazo máximo de três quartos de hora, observando-se os seguintes preceitos:

a) A operação será executada imediatamente a seguir à leitura do ponto, que será tirado à sorte pelo candidato de entre vinte pontos previamente elaborados pelo júri, superiormente aprovados e patentes na Repartição do Pessoal desde o dia seguinte ao do encerramento do concurso, por prazo nunca inferior a trinta dias;

b) Esta prova será prestada em cadáveres solicitados à Faculdade de Medicina de Lisboa, podendo o candidato ser autorizado a tirar outro ponto se o júri reconhecer que a operação não é exequível nos cadáveres de que dispõe;

c) Cada candidato escolherá o seu ajudante de entre os restantes candidatos, que não poderá tomar a iniciativa de qualquer acto, limitando-se a cumprir rigorosamente o que lhe fôr explicitamente determinado pelo candidato que está prestando a prova, sob pena de ela poder ser invalidada pelo júri;

d) O candidato poderá acompanhar a execução da operação das considerações que entender, e, finda ela, poderá ser interrogado durante meia hora sobre as indicações, técnica, acidentes e complicações da operação e os meios de os prevenir ou remediar. O candidato limitar-se-á então a responder às perguntas formuladas.

5.ª A prova de higiene naval e sanidade marítima será escrita e versará sobre um assunto de cada um destes ramos da medicina, observando-se os seguintes preceitos:

a) O ponto será tirado à sorte de entre vinte pontos previamente elaborados pelo júri, superiormente aprovados e patentes na Repartição do Pessoal desde o dia seguinte ao do encerramento do concurso, por prazo nunca inferior a trinta dias;

b) O ponto será o mesmo para todos os candidatos, os quais prestarão simultaneamente esta prova, cuja duração máxima não poderá exceder duas horas;

c) O ponto será tirado pelo candidato que a sorte tiver designado como n.º 1.

6.ª A prova laboratorial compreenderá duas partes: a primeira, de técnica laboratorial, consistindo na execução de uma análise ou trabalho de clínica laboratorial que possa facilmente ser feito a bordo, ou na colheita e acondicionamento de produtos a enviar ao laboratório para análise clínica, bacteriológica, química ou bromatológica, e a segunda constando da leitura e interpretação escrita de um boletim de análise, observando-se os seguintes preceitos:

a) Para cada uma das partes desta prova elaborará o júri uma lista de vinte pontos, que, depois de aprovados superiormente, estarão patentes na Repartição do Pessoal desde o dia seguinte ao do encerramento do concurso e por prazo não inferior a trinta dias. Nesta lista serão indicadas as características dos instrumentos e aparelhos que podem ser fornecidos para a execução da primeira parte desta prova;

b) Durante a execução da primeira parte desta prova poderá o candidato fazer as considerações que entender, sendo-lhe concedido o prazo de meia hora para a sua realização, contado depois de aprontado o material que julgar necessário;

c) Para a execução da segunda parte desta prova é concedido ao candidato o prazo de meia hora.

7.ª As provas serão classificadas por todos os membros efectivos do júri segundo a escala de valores de 0 a 20. A classificação média de cada candidato em cada prova deverá ser aproximada a décimos e obtida pela soma das classificações dadas pelos cinco membros efectivos do júri dividida por 5.

Os candidatos que obtiverem numa prova média inferior a 10 valores serão excluídos do concurso, não podendo realizar as provas subseqüentes.

8.ª Para a determinação da classificação referida na regra seguinte as provas terão os seguintes coeficientes de valorização:

Prática de clínica	3
Teórica de clínica	2
Técnica operatória	2
Higiene naval e sanidade marítima	2
Laboratorial	1

9.ª A classificação final dos candidatos nas cinco provas será aproximada até centésimos e obtida multiplicando as médias de cada prova pelo respectivo coeficiente de valorização, somando os produtos obtidos e dividindo essa soma por 10.

10.ª Feitas as classificações a que se refere a regra anterior deverá o presidente do júri enviar todo o processo à Superintendência, para efeitos do artigo 7.º do decreto n.º 28:738, de 6 de Junho corrente.

Ministério da Marinha, 6 de Junho de 1938. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:739

Não estando ainda estabelecidas as condições a observar no provimento definitivo da disciplina de canto coral nos liceus coloniais;

Convindo preencher esses lugares, até onde fôr possível, com os professores que, com nomeação definitiva, exercem o respectivo ensino nas colónias, fora do quadro liceal;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 2.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, e verificando-se o caso prevenido no § 2.º do mesmo artigo 10.º, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Independentemente do preceituado no artigo 10.º do decreto n.º 28:114, de 26 de Outubro de 1937, pode o Ministro das Colónias prover os lugares de professores de canto coral nos liceus coloniais em individuos que, com nomeação definitiva, estejam ministrando esse ensino nas colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial
Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 9:011

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 12.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular as portarias n.º 2:119, de 13 de Junho de 1936, que concedia ao cidadão português Fong-Long o arrendamento, por cinquenta anos, de um terreno, com a área de 265^m²,29, para instalação de uma fábrica de sabão, e n.º 2:186, de 12 de Setembro de 1936, que autoriza o mesmo cidadão a utilizar o referido terreno para a construção de um teatro.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 6 de Junho de 1938.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

2.ª Repartição Industrial

Para os fins convenientes se publica que S. Ex.^a o Ministro do Comércio e Indústria, por seu despacho de 14 de Março de 1938, esclareceu que as licenças de condicionamento das indústrias para os estabelecimentos de produtos farmacêuticos e os laboratórios congêneres não dependem da Direcção Geral da Indústria, mas sim da Direcção Geral de Saúde, como é previsto no último período da base III da lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937.

Direcção Geral da Indústria, 4 de Junho de 1938.— O Director Geral, *Fausto Carreira*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:740

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 220.800\$, destinado a reforçar a dotação destinada a «Serviços industriais, c/particulares», devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) «Para pagamento dos serviços requeridos por particulares e pagos por conta das verbas por eles entregues» do artigo 54.º «Diversos serviços», capítulo 5.º «Direcção Geral da Indústria», do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1938 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 220.800\$ à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 98.º e rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços de fomento — Serviços industriais, c/particulares» do orçamento das receitas para o mesmo ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1938.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

